



PROJETO DE LEI Nº ____/2020

REGULA A ACAMULAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE MOTORISTA E COBRAR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, promulga:

- **Art. 1º** Os motoristas de ônibus que operam no sistema de transportes urbanos no município de Maceió, em razão da sua atividade complementar, poderão, cumulativamente, exercer atividades as atividades relacionadas a de cobradores.
- §1° As empresas prestadoras do serviço de transporte municipal de ônibus disponibilizarão àqueles colaboradores que ocupam a função de cobrador, oportunidade gratuita de formação profissional pelo Serviço Social do Transporte SEST e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com a finalidade de realocá-los para novas atividades.
- §2° O §1° não se aplica aos cobradores que, no curso do período desta lei, praticar falta grave que justifique a sua demissão, nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhista CLT.
- **Art. 2º** Durante a vigência desta lei fica vedado o pagamento, no interior dos ônibus, em papel-moeda ou moeda-metálica.
 - §1° As empresas de transporte coletivo urbano do município de





Maceió ficarão responsável pela disponibilização de pontos de venda de e-ticket, além dos meios eletrônicos necessários, de modo a substituir a forma de pagamento das passagens de ônibus em papelmoeda.

- §2° As empresas de transporte coletivo urbano do município disponibilizarão pontos de venda na modalidade virtual, a fim atender eficientemente a população do município de Maceió.
- §3º Aos usuários e turistas deste município serão disponibilizados o cartão cidadão, sendo a responsabilidade para a confecção e distribuição das empresas de transporte coletivo urbano
- **Art. 3**° O descumprimento da presente lei acarretará as empresas concessionárias, cronologicamente, as seguintes penalidades:
- I advertência escrita, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação;
- II em caso de reincidência, multa no montante de 600
 (seiscentos) UPFAL Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;
- III cassação da concessão após reincidência da previsão do inciso II.
- **Art. 4**° Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.
- **Art. 5º** As disposições em contrário ficam automaticamente revogadas.

Baixado Em: 19/05/2024





Maceió-AL, 19 de novembro de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB





Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal consubstanciado com o art. 16 e ss., da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que torna defeso, no âmbito do município de Maceió, a acumulação da função de motorista e cobrador de ônibus, além de estabelecer outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como escopo evitar, neste período de pandemia do covid-19, tanto a acumulação da função de motoristas e cobradores quanto a circulação de papel-moeda nos ônibus, a fim de impedir a propagação do "novo coronavírus".

É consabido que as empresas têm se reinventado para permanecer com os postos de trabalho ativos, visando a não demissão em massa em virtude da crise da saúde mundial ocorrida atualmente.

Diante desta pesperctiva, o Poder Público também tem tomado medidas singulares – mas necessárias – para contribuir com a geração de empregos e, ao mesmo tempo, conter a propagação do *covid-19*, como é o caso dos auxílios emergenciais e o isolamento social.

Ponderando por uma "nova normalidade", a qual não se sabe quando irá nos deixar, deve-se neste momento haverem medidas que busquem conscientizar, e também atenuar, o alto índice do número de infectados e mortos em razão desse terrível vírus.

Após estudos realizados pela OMS – Organização Mundial da Saúde¹ ficou constatado que, além das formas convencionais de circulação do covid-19, também evidenciou-se que o papel-moeda é um

¹ https://noticias.r7.com/internacional/oms-afirma-que-notas-de-dinheiro-podem-espalhar-coronavirus-05032020





dos meios mais perigosos de contagio do vírus, isso porque o dinheiro está diuturnamente passando de mão em mão, podendo infectar em questão de minutos centenas de pessoas.

Desse modo, vê-se que uma medida simples, mas eficaz, contribuirá efetivamente para minimização da propagação do *covid-19*.

Além disso, a proibição de circulação momentânea do papelmoeda nos ônibus irá impactar tanto na segurança pública quantos dos indivíduos que utilizam o sistema de transporte urbano, visto que reduzirá o número de assaltos, como tem ocorrido em outras cidades².

Assim sendo, a fim de minimizar os danos que já estão sendo causados por essa pandemia, se solicita o prosseguimento deste anteprojeto de Lei.

Maceió/AL, 21 de maio de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB

² https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2019/04/24/assaltos-em-onibus-reduzem-apos-uso-decartao-eletronico.html